

Memorando 35- 32.279/2023

De: Daniela B. - PGM - CIV

Para: PGM - CIV - Cível - A/C Alan H.

Data: 23/10/2024 às 13:45:07

Setores envolvidos:

GAB, SEAD – DP, PGM - GPGM, SEMUSA - GAB, GAB - AN, PGM - CIV, PGM - LEC, PGM - USC, SEGPLAN – SPU, SEGPLAN - DTOP, SEGPLAN - DCC, SEAD - DAF, SEFIC - EU, SEINFRA - DEMOB, SEFIC - SCU, SEMUSA - SESF, SEMUSA - CON, SEMUSA - DE

Cadastro PAC

Prezado, Procurador,

Solicito análise e assinatura do parecer, em anexo, a fim de possibilitar o encaminhamento ao legislativo.

At.te,

Anexos:

PAC1010.pdf

Memorando n. 32.279/2023

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei. Dispõe sobre a desafetação de “Bem de Uso Comum”, para incorporação à categoria de “Bem de Uso Especial” do imóvel conhecido como “Quadra de Esportes da Guaiúba”, Inscrição Imobiliária nº 02.01.287.209.0602.000, situada na D. S. Rua Salon Alves, Guaiuba, Imbituba/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado para esta Procuradoria-Geral, visando à análise de legalidade da minuta, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Imbituba para aprovação .

O referido projeto tem como objetivo a desafetação de “Bem de Uso Comum”, para incorporação a categoria de “Bem de Uso Especial” para construção de Unidade Básica de Saúde, do imóvel conhecido como “Quadra de Esportes da Guaiúba”, Inscrição Imobiliária nº 02.01.287.209.0602.000, situado na D. S. Rua Salon Alves, Guaiuba, Imbituba/SC.

Fora juntada a exposição de motivos justificando a necessidade da desafetação proposta.

Verifica-se que para a validade de um projeto de Lei, o mesmo deve se revestir de requisitos formais, ou seja, respeitar as Leis que a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

É o relato do essencial.

Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre ressaltar que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas elencadas pela CF/88 como competência dos Municípios; ii) o respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Pois bem. Consoante o art. 30, I, da CF, compete aos Municípios: “*I - legislar sobre assuntos de interesse local*”. Assim, resta claro a competência da Municipalidade em propor o presente Projeto de Lei para desafetação e afetação do bem público em comento.

Sobre a legitimidade, verifico que a autoridade gestora representada pela Secretária Municipal de Saúde deve confirmar o interesse pela propositura Legislativa, por meio de assinatura na exposição de motivos, bem como a autoridade máxima do Poder Executivo, qual seja: o Sr. Prefeito, visto que partirá de sua pessoa pública a iniciativa supra.

Outrossim, ressalta-se que a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Além disso, deve respeitar os preceitos legais indicados nas Legislações aplicáveis, conforme análise a seguir delimitada.

Todo projeto de Lei deve respeitar as regras de planejamento orçamentário, dispondo a Lei Orgânica do Município nesse sentido:

Procuradoria Geral do Município de Imbituba
Estado de Santa Catarina

Art. 134 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho á previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Neste mesmo interím:

Art. 135 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Ou seja, tanto a Legislação local como a Federal, preceituam que para a validade de um projeto de Lei, deve conter a previsão da receita a ser gasta na Lei Orçamentária Anual, a autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, com a prévia dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesa.

Ocorre que, ao analisar o projeto de lei, nem sequer se menciona a previsão orçamentária, carecendo do cumprimento do requisito formal contábil, visto que não haverá fim prático público, senão comprovada a suficiência de recursos financeiros para o objetivo da desafetação em comento.

Ainda no tocante ao atendimento da responsabilidade fiscal na propositura legislativa, imprescindível citar a Lei Complementar 101 de 2000, que por meio de seus artigos 16 e 17 assim estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Procuradoria Geral do Município de Imbituba
Estado de Santa Catarina

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim sendo, verifica-se a ausência de cumprimento legal no tocante ao planejamento orçamentário e referente a responsabilidade fiscal, conforme Legislação demonstrada.

III - DAS RECOMENDAÇÕES:

Recomenda-se:

a) Que o processo seja encaminhado ao Setor de Contabilidade, a fim de que seja aferido se há recurso disponível para o objeto final em questão (Unidade Básica de Saúde), bem como emita parecer demonstrando as iniciativas a serem tomadas para cumprimento dos requisitos contábeis para a proposição legislativa, dentre eles, **prévia dotação orçamentária e inclusão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual**;

b) A assinatura da Secretária da pasta competente proponente, assim como o encaminhamento do presente ao Prefeito, para ciência e validação da proposta legislativa;

c) Por fim, o cumprimento integral dos requisitos atinentes à responsabilidade fiscal, presentes no art. 16, inciso II e 17 da Lei Complementar 101/2000.

IV) DA CONCLUSÃO:

Esta Procuradoria manifesta-se pelo prosseguimento do presente processo, desde que seguidas às recomendações.

Ao analisar o processo, essa procuradoria não entra na esfera de interesse dos

Procuradoria Geral do Município de Imbituba
Estado de Santa Catarina

efeitos que pretende produzir o ato administrativo, observa apenas as questões de validade jurídica da minuta sob análise.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Imbituba/SC, 23 de outubro de 2024.

ALAN ALVES EL HAWAT
PROCURADOR DO MUNICIPIO
OAB/SC 41.508

DANIELA DIOGO ALVES BALLMANN
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC 68.205





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B42-E314-5BE4-8E55

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIELA DIOGO ALVES BALLMANN (CPF 103.XXX.XXX-76) em 23/10/2024 13:47:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALAN ALVES EL HAWAT (CPF 045.XXX.XXX-60) em 23/10/2024 13:54:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/8B42-E314-5BE4-8E55>